



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281855

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3548 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1540637-74.2022.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelada: Maria Miguel

Origem: Foro de Praia Grande – Vara da Fazenda Pública

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 10, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Praia Grande** em face de **Maria Miguel**, sem resolução do mérito, em decorrência do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Inconformada, apela a Municipalidade, alegando que a citação da executada foi efetivada e a Apelante não foi intimada da juntada do AR nos autos a fim de que pudesse dar prosseguimento ao feito. Aduz que, a ausência de intimação acerca da citação, com a consequente extinção do feito, configura verdadeira decisão surpresa e viola a ampla defesa do município (fls. 13/16).

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fundamento no art. 932, V, “c”, do CPC, visto que a sentença hostilizada não se amolda ao tema nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1184, de repercussão geral.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/09/2022 para a cobrança de IPTU do exercício de 2021 e da contribuição para custeio da iluminação pública dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, no valor de R\$ 4.718,01.

A executada foi citada em 04/01/2023, de acordo com o AR da carta correspondente, juntado às fls. 9, contudo não se providenciou a necessária intimação da Fazenda Pública acerca da consumação do ato.

Em 21/01/2025, sobreveio a sentença de extinção do feito, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Todavia, nos termos do artigo 183, § 1º do CPC, os Municípios e suas respectivas autarquias têm a prerrogativa da intimação pessoal nos processos em que atuam, a qual far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Nessa perspectiva, infere-se que o exequente foi lesado em decorrência da violação ao princípio do devido processo legal, pois, não foi obedecida a prerrogativa legal de intimação pessoal de todos os atos processuais, conforme acima disposto.

Observa-se, portanto, falha do mecanismo da justiça, diante da falta de intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito, logo após o retorno do AR, incorrendo em prejuízo presumido.

Por tais fatos, é de rigor a reforma da sentença para determinar o retorno dos autos à vara de origem e o prosseguimento da execução fiscal, visto que não se divisa paralisação por mais de um ano por inércia do exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, monocraticamente, **dá-se** provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

rb